



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



PARECER N° 214/2021
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 041/2021
INTERESSADO: SECRETARIA DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO –
INEXIGIBILIDADE N° 041/2021 – CONTRATO N° 254/2021.

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Pregoeiro deste município, ao encaminhar o memorando n° 358/2021-SETRINS, onde a senhora secretária de Trabalho e Inclusão Social, solicita que seja feito o ADITIVO de prazo por 60 (sessenta) dias do contrato n° 254/2021 – com a empresa **DELTA VEICULOS LTDA - DEMAIS**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n° 04.243.106/0002-58, com sede na Avenida Mendonça Furtado, n° 1580, Bairro Santa Clara, Santarém –Pará, para o fornecimento de peças originais da marca Mitsubishi, para a utilização na reposição dos veículos tipo camionete, Modelo TRITON L-200, ano 2014 e 2018, nos termos do art. 25, I da lei n° 8.666/93.

De acordo com a justificativa o aditivo de prazo é necessário para dar continuidade dos serviços e compras de peças e seus respectivos serviços de manutenção, visto que o prazo no contrato original tornou exíguo em razão da especialidade do objeto licitado.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídica fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de dilatação do prazo contratual em decorrência do que prevê o art. 57, II §2° da Lei n° 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

No presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei n° 9.648, de 1998)



Estado do Pará
Prefeitura de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

O que se demonstra no pedido e em sua justificativa é que não serão obedecidas todas as normas e os preços contratados, não havendo qualquer modificação ou aumento em relação aos valores unitários dos itens, assim, não há, no meu entender qualquer prejuízo ao erário municipal, bem como acarretara perda ou prejuízo para a administração.

CONCLUSÃO

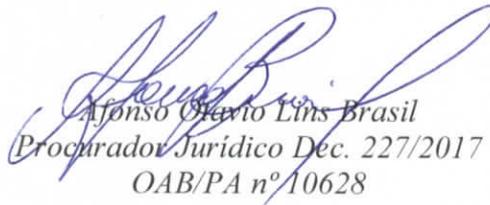
Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

S.M.J., É o parecer!

Monte Alegre (PA), 29 de setembro de 2021.


Afonso Olegário Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628